



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

**PARECER JURÍDICO**

1

**INEXIGIBILIDADE N.º 004/2021-CPL**

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA, PA.”

**ASSUNTO:** ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

Tratam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação para que seja analisada a possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20210004-CPL/PMFA, que versa sobre a Contratação de Pessoa Jurídica especializada no fornecimento de licença de uso de sistemas de informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, PA.

A Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, PA, deseja realizar aditivo contratual relativo a este contrato administrativo, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Antes de adentrar à análise do caso, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Foi verificado que o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo ante a relevância desta contratação para a Administração Pública, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração, o que mantém o caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

O contrato em sua Cláusula Nona prevê a possibilidade de prorrogação de prazo de vigência por meio de termo aditivo.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como o é o da presente análise. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Segundo consta do processo, há autorização da autoridade competente para que seja realizado o aditivo, bem como há interesse da contratada na prorrogação do prazo para



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Além disso, a contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que as certidões negativas estão em dia. Assim, conclui-se que é viável a prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimiza custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Recomenda-se que o setor competente realize as devidas publicações.

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos, tem-se que o processo está devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta assessoria jurídica opina pela prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 20210004-CPL/PMFA, em conformidade ao art. 57, II, da Lei n.º 8666/93.

É o parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 29 de dezembro de 2021.

RONILTON ARNALDO DOS REIS

Advogado - OAB/PA 10.976